

LEI Nº 9.564 /2021

Institui o "SOS Cultura", no âmbito da Assistência Social, com o objetivo de garantir aos trabalhadores do setor cultural e de eventos as condições mínimas de sobrevivência diante da pandemia de coronavírus, na forma que indica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO AUXÍLIO SALVADOR PELA CULTURA**

Art. 1º Fica instituído o "SOS Cultura", benefício no âmbito da Assistência Social, compreendido nos termos do art. 57 da Lei nº 9.502/2019, a ser concedido na forma desta Lei.

Art. 2º O "SOS Cultura" consiste em apoio financeiro, em pecúnia, com o objetivo de garantir aos trabalhadores do setor cultural e de eventos as condições mínimas de sobrevivência, diante da pandemia do novo coronavírus.

Art. 3º O "SOS Cultura" fica fixado no valor total de até R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), observado o que segue:

I -fica o Município de Salvador autorizado a pagar uma parcela fixa no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), via recursos do Tesouro Municipal;

II -fica autorizado e facultado ao Município de Salvador o pagamento de mais uma parcela, no valor de até R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), após a parcela fixa prevista no inciso I deste artigo, observado o objetivo do benefício e a disponibilidade orçamentária.

§ 1º Fica o Município de Salvador autorizado a receber doações com a finalidade de adimplir a parcela referida no inciso II do caput deste artigo, destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ - 14.999.107/0001-08), Banco do Brasil, Agência 3832-6, Conta Corrente nº 930254-9 (FMAS Doações).

§ 2º As doações referidas no §1º deste artigo poderão ser realizadas diretamente aos beneficiários, sob a coordenação do Município e conforme as condições ajustadas no respectivo contrato de doação.

§ 3º Se os valores doados forem suficientes para o adimplemento total da parcela de que trata o inciso II, fica desde já facultado e autorizado o pagamento de nova parcela com o valor excedente, em forma de rateio aos beneficiários cadastrados, ou mesmo a recomposição dos gastos do Município com a parcela fixa do inciso I do caput deste artigo.

Art. 4º Terão direito ao "SOS Cultura" as pessoas domiciliadas no Município de Salvador, inscritas nos cadastros municipais até 18 de março de 2021, observadas as seguintes categorias e condições:

I -trabalhadores da área da cultura cadastrados na Fundação Gregório de Mattos em plataforma própria e validados mediante documentação pessoal e documento comprobatório da sua atuação cultural;

II -trabalhadores do setor de eventos e eventos sociais, cadastrados na Empresa Salvador Turismo - SALTUR e/ou na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Emprego e Renda - SEMDEC, conforme pleitos das organizações representativas do setor;

III -trabalhadores do Centro Histórico cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECULT.

§ 1º Os cadastros apresentados pelos órgãos e entidades municipais responsáveis deverão ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para fins de verificação do atendimento aos critérios estabelecidos por esta Lei, junto às bases de dados disponíveis no Observatório da Despesa Pública Municipal, e, após, submetidos à Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE, para efeito de pagamento.

§ 2º Compete aos titulares das pastas relacionadas nos incisos do caput deste artigo assegurar a veracidade e conformidade dos cadastros municipais utilizados para efeito de concessão do "SOS Cultura", sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Não terão direito ao "SOS Cultura":

I -os titulares de benefício previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Salvador;

II -os servidores públicos municipais de Salvador e demais municípios do Estado da Bahia;

III -os servidores públicos do Estado da Bahia;

IV -os beneficiários cadastrados no "Auxílio Salvador por Todos";

V -os titulares de benefício previdenciário e/ou socioassistencial do Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Art. 6º O pagamento do Auxílio poderá ser realizado por meio de instituição financeira, através de instrumentos administrativos, operacionais e tecnológicos ou plataformas digitais.

Art. 7º O "SOS Cultura" caracteriza-se como ação da Assistência Social, através da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE.

**CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações necessárias no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária de 2021, incluindo a abertura de créditos adicionais, remanejamentos, transposições e transferências, observada a legislação vigente e os limites das dotações globais.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

CLISTENES BISPO
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer

FÁBIO RIOS MOTA
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

MILA CORREIA GONÇALVES PAES SCARTON
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

MARIA RITA GÓES GARRIDO
Controladora Geral do Município

LEI Nº 9.565/2021

Altera o Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita para o Exercício de 2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, atualizado pela Lei nº 9.558, de 30 de dezembro de 2020, na forma que indica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica alterado o Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, na forma do Anexo Único desta Lei, observado o seguinte:

I - fica remanejado o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo;

II - fica remanejado o montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo;

III - fica remanejado o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) da Política Municipal de Inovação - Incentivos Fiscais a STARTUPS, relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para o Programa Viva Cultura, preservando a origem do tributo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 25 de março de 2021.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

ANA PAULA ANDRADE MATOS MOREIRA
Secretária de Governo em exercício

GIOVANNA GUUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENDENCIA DE RECEITA
2021

TRIBUTUÁRIO	SIGLA/INSCRIÇÃO	PROGRAMA	RENDIMENTOS DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.300.000	1.430.000	1.520.000	-
IPTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI	1.300.000	1.430.000	1.520.000	-
ISS	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	2.900.000	320.000	364.000	-
IPFUTU	Certificado de Crédito Tributário	Programa Viva Cultura	410.000	113.000	133.200	-
ISS	Isenção	Programa Revitalizar	228.757	334.672	399.654	-
IPFUTU/TRSD	Renúncia e Isenção	Programa Revitalizar	268.100	402.582	533.341	-
ITLIV	Isenção	Programa Revitalizar	101.731	148.833	177.749	-
Taxas	Isenção	Programa Revitalizar	50.134	73.404	87.655	-
ISS	Isenção	Isenção STCO	10.577.148	20.579.926	-	-
TRCF	Isenção	Isenção STCO	5.144.387	5.145.480	-	-
IPFUTU	Certificado de IPTU VERDE	IPTU VERDE	155.487	161.707	167.771	-
IPFUTU	Certificado de IPTU AMARELO	IPTU AMARELO	3.229	3.356	3.483	-
ISS	Redução de alíquota	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	3.973.204	5.907.310	-	-
IPFUTU	Redução de 50%	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	43.032	75.053	-	-
ITIV	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	16.614	16.634	-	-
ITF	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	100.074	100.074	-	-
TELL	Isenção	Política Municipal de Inovação - INCENTIVOS FISCAIS A START UPS	15.460	16.564	-	-
TOTAL			34.244.521	36.768.581	43.116.500	-

NOTAS:

- Para Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Sustentável e Inovação - PIDI, considerou-se, frente aos projetos de incentivo ao investimento aprovados, a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Sustentável e de Inovação - CIDIEI) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDIEI emitidos para pagamento dos tributos municipais devidos, nas proporções de 10% (IPTU) e 90% (ISS).
- Para o Programa Viva Cultura, considerou-se, os projetos de incentivo cultural aprovados para o ISS e a previsão anual de emissão dos certificados de crédito tributário do Programa (Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento Cultural - CIDIEC) por seus respectivos titulares, bem como a estimativa de utilização dos CIDIEC emitidos para pagamento/abatimento dos tributos municipais devidos para o IPTU.
- Para o Programa Revitalizar, tomou-se por base os processos aprovados para ISS, IPTU e TRSD e a estimativa anual de adesão ao programa, cumulativamente nas proporções de 10%, 15% e 22% de um total de 466 imóveis abandonados ou em ruínas localizados nas áreas contempladas, além de outros parâmetros como o valor venal médio dos imóveis, custo médio dos serviços de reforma e conservação, entre outros para ITIV e Taxas.
- Para o Programa SalvaR 360, tomou-se por base os processos aprovados para ISS.
- Os valores de renúncia de receita decorrentes da isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e da isenção da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização - TRCF resultam dos estudos de Impacto Orçamentário realizados pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Arrecadações e Financeiras - FIBCAF.
- Para o Programa IPTU Verde, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado.
- Para o Programa IPTU Amarelo, tomou-se por base os imóveis já contemplados com o incentivo aprovado.
- A estimativa da renúncia de receita tributária para a Política Municipal de Inovação (INCENTIVOS FISCAIS A START UPS) foi realizada com base na lista de empresas fornecida pe SECIS. Tais empresas, já instaladas e em operação no Município, atendem aos requisitos e condições de habilitação definidas no Programa de Incentivos. No que se refere às medidas de compensação à renúncia de receita, ressalta-se que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício, tais renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes, não impactando, desse modo, em impacto na receita.

LEI Nº 9.566 /2021

Dispõe sobre a intervenção nas concessões de serviço público municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O poder concedente poderá intervir, parcial ou totalmente, na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, seus poderes e deveres, o valor de sua remuneração, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida, bem como o necessário regramento para a aplicação do instituto.

§ 2º O prazo da intervenção será de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, a critério do poder concedente, ouvida a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Salvador - ARSAL em parecer técnico.

§ 3º O poder concedente poderá criar comissão de intervenção para auxiliar o interventor, conforme regulamento.

§ 4º O interventor, a comissão de intervenção, os profissionais e empresas contratados para realizar a intervenção serão remunerados, preferencialmente, com recursos da concessionária sob intervenção, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 5º A remuneração do interventor será paga preferencialmente pela concessionária, e, caso esta não disponha de recursos, o Poder Público poderá se responsabilizar pelo pagamento da despesa, garantido a este o devido ressarcimento, e será fixada em valor limitado ao teto remuneratório do Município, observada a complexidade da gestão.

§ 6º Na hipótese de serem designadas para atuar na intervenção pessoas que detenham qualquer tipo de vínculo de trabalho com a Administração Pública Municipal, estes agentes públicos deverão ser afastados de seus cargos ou funções, observado o disposto na legislação, devendo ser remunerados na forma do § 5º deste artigo, sendo-lhes assegurado receber não menos do que a remuneração do cargo ou função de origem, observada a complexidade da gestão, sem prejuízo do quanto estabelecido no art. 3º desta Lei.

§ 7º Os servidores enquadrados na hipótese prevista no § 6º deste artigo, afastados dos seus cargos e funções, farão jus à remuneração do seu cargo efetivo, acrescido, no que couber, da diferença para atingir o valor fixado como remuneração, para atuar na intervenção, observado o limite previsto no § 5º deste artigo.

§ 8º Fica assegurado aos servidores enquadrados na hipótese prevista no § 7º deste artigo, após o término da sua atuação na intervenção, o retorno aos cargos ou funções de origem, assim como a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para fins de promoções que não tenham relação com a sua atuação na intervenção.

§ 9º A intervenção implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do

conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, a contratação ou rescisão de contratos de trabalho ou prestação de serviço e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

§ 10. Além dos poderes previstos no § 9º, fica autorizado o Chefe do Executivo a estabelecer para o interventor outros que se mostrem necessários para o fiel e adequado cumprimento da intervenção.

Art. 2º Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deverá ser concluído no prazo de até 1 (um) ano, podendo, justificadamente, ser prorrogado, sobretudo se ainda for necessário comprovar as causas determinantes da intervenção e apurar responsabilidades.

§ 3º Ao procedimento administrativo a que se refere o caput aplicam-se, subsidiariamente, as disposições das Leis Federais nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), as quais poderão ser previamente definidas em regulamento.

§ 4º O Poder Público poderá, para o processo administrativo, adotar prévia fixação de calendário processual, definido preferencialmente desde a notificação inicial, na forma estabelecida no art. 191 do Código de Processo Civil - CPC, a fim de que a parte interessada já tenha conhecimento de todos os atos processuais, dispensando posteriores notificações.

Art. 3º Fica autorizado o poder concedente, enquanto durar a intervenção, a alocar recursos públicos, incluindo aqueles originários de Fundos Municipais, para custear as despesas da concessionária, com vista a assegurar a continuidade e adequada prestação do serviço.

§ 1º As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade de que trata o caput serão ressarcidas ao poder concedente, e as obrigações assumidas serão objeto de sub-rogação.

§ 2º No caso de intervenção na Concessão do Sistema de Transporte por Ônibus - STCO, além de recursos financeiros originários da fonte do Tesouro Municipal, fica autorizado o poder concedente a alocar recursos oriundos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço concedido enquanto durar a intervenção.

§ 3º O Poder Público poderá definir que a concessionária do serviço de transporte coletivo público municipal ou a pessoa jurídica que assumir a concessão deva restituir os valores recebidos do poder concedente, do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU, ou de qualquer outra fonte de recursos públicos, observando a atualização monetária do saldo devedor pela taxa SELIC, no prazo máximo definido em Decreto, ou em condições e prazos que vierem a ser estabelecidos no edital de licitação, nesta hipótese com garantia total e integral do valor em uma das modalidades previstas no art. 73 da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, conforme regulamentação.

§ 4º Em qualquer circunstância que recursos de qualquer fonte pública ou mesmo do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU sejam utilizados durante a intervenção para custear ou suprir numerário para fazer frente às despesas, passadas, atuais ou futuras, vencidas ou vincendas, relativas à prestação dos serviços públicos ou de dívidas contraídas pela concessionária para o prestar, seus valores representarão, na forma da lei, créditos privilegiados com prioridade e preferência de pagamento, sendo ressarcidos aos cofres públicos em primeiro lugar, seja com créditos ou patrimônio da concessionária, seja com patrimônio de seus sócios e administradores, devendo eventual saldo, na hipótese de não integralmente ressarcido o erário até o fim da intervenção, ser tratado na forma do art. 11.

§ 5º Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pela concessionária durante a intervenção, por ato do interventor ou aprovados previamente pelo poder concedente, terão privilégio geral de recebimento, na hipótese de extinção da concessão em decorrência da aplicação desta Lei, podendo ser compensados ou garantidos por créditos recebíveis pela Concessionária caso tenham origem de qualquer fonte associada ao erário.

Art. 4º Não se aplicam à concessionária sob intervenção os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, enquanto durar a intervenção.

Art. 5º Não se aplicam à concessionária de serviço público sob intervenção as exigências previstas nos incisos III e IV do artigo 33 da Lei Municipal nº 4.484, de 8 de janeiro de 1992, bem como nos artigos 21 e 22 da Lei Municipal nº 474, de 31 de março de 1954.

Art. 6º Durante a intervenção, devem ser suspensos, por petição das partes, todos os processos judiciais movidos pela concessionária contra o poder concedente que tenham por objeto o contrato de concessão, para elidir qualquer possibilidade de prejuízos processuais, decorrentes ou não de conflito de interesses, efetivo ou potencial, entre o interventor e a concessionária, seus acionistas, administradores ou responsáveis.

Parágrafo único. Caso alguma das partes dos processos judiciais a que se refere o caput se recuse a assinar a petição de suspensão ou deixe transcorrer em branco o prazo que lhe for definido para a assinatura, fica o interventor autorizado a agir em seu nome para alcançar a aludida